



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 78.905 - RJ (2011/0272896-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA**
PROCURADOR : **GISELLE WEBER MARTINS ALVES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOSEFA AVELINO DA SILVA**
ADVOGADO : **ORLANDO VIANNA JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIREITO À PENSÃO PÓS-MORTE RECONHECIDO PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO. REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A acolhida da tese recursal - no sentido de que a união estável entre a recorrida e o falecido não pode ser reconhecida, com a consequente violação do disposto nos artigos violação dos artigos 1.723, § 1º, e 1.521, inciso VI, ambos do CC/02 - requer, antes, necessário reexame de todo o conjunto de provas dos autos. A Corte de origem, além de consignar que a recorrida vivia maritalmente com o *de cujus*, não se manifestou acerca do fato do ex-servidor estar ou não separado.
2. Portanto, correta a incidência do óbice imposto pelo enunciado sumular n. 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de março de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 78.905 - RJ (2011/0272896-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA**
PROCURADOR : **GISELLE WEBER MARTINS ALVES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOSEFA AVELINO DA SILVA**
ADVOGADO : **ORLANDO VIANNA JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental no agravo em recurso especial interposto pelo FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA, contra decisão nesses termos ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIREITO À PENSÃO PÓS-MORTE RECONHECIDO PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO. REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões recursais, sustenta a não incidência do disposto no enunciado sumular n. 7/STJ, na medida em que a tese jurídica defendidas diz respeito à impossibilidade de reconhecimento de união estável quando vigente casamento legal, nos termos do disposto nos artigos 1723, § 1º e 1521, VI, do CC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 78.905 - RJ (2011/0272896-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIREITO À PENSÃO PÓS-MORTE RECONHECIDO PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO. REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A acolhida da tese recursal - no sentido de que a união estável entre a recorrida e o falecido não pode ser reconhecida, com a consequente violação do disposto nos artigos violação dos artigos 1.723, § 1º, e 1.521, inciso VI, ambos do CC/02 - requer, antes, necessário reexame de todo o conjunto de provas dos autos. A Corte de origem, além de consignar que a recorrida vivia maritalmente com o *de cujus*, não se manifestou acerca do fato do ex-servidor estar ou não separado.
2. Portanto, correta a incidência do óbice imposto pelo enunciado sumular n. 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental no agravo em recurso especial interposto pelo FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial em razão da incidência do disposto no enunciado sumular n. 7/STJ.

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A acolhida da tese recursal - no sentido de que a união estável entre a recorrida e o falecido não pode ser reconhecida, com a consequente violação do disposto nos artigos violação dos artigos 1.723, § 1º, e 1.521, inciso VI, ambos do CC/02 - requer, antes, necessário reexame de todo o conjunto de provas dos autos.

A Corte de origem, além de consignar que a recorrida vivia maritalmente com o *de cujus*, não se manifestou acerca do fato do ex-servidor estar ou não separado. Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho do acórdão impugnado (e-STJ fl. 305/307):

Correta, portanto, a análise realizada pela ilustre sentenciante sobre os elementos de convicção coligidos, eis que a prova colacionadas aos autos, sobretudo a testemunhal demonstraram o *animus more uxorio*.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da mesma forma, depôs Almir da Santa Rosa às fls. 151, relatando conhecer a autora há aproximadamente 4 anos, época em que o falecido, com quem trabalhara, o apresentou como sendo sua esposa. Ademais, aduziu que a autora tem uma casa em Pedra de Guaratiba, na qual costumava passar todos os finais de semana com o ex-segurado, tendo a autora convivido com o mesmo até que este viesse a falecer. Por fim, ressaltou que nunca conheceu a Sra. Zuleica.

Por fim, transcreve-se o depoimento de Ana Maria Farias às fls. 152, no qual a testemunha relatou conhecer a autora há 20 anos aproximadamente, afirmando que a mesma viveu com o Sr. Darci como se casados fossem até a data de seu falecimento, ressaltando, ainda, que nunca chegou ao seu conhecimento o fato de que o falecido era casado com a Sra. Zuleica.

Ressalte-se que a jurisprudência pátria mesmo anterior à nova ordem constitucional já afastava os obstáculos legais ao reconhecimento da relação de companheirismo, tendo em vista a finalidade social da norma instituidora do benefício.

Assim, restando comprovada a convivência marital com o segurado nos seus últimos 5 (cinco) anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito deste, a autora faz jus à pensão requerida na exordial, nos termos da lei estadual nº 285/79, em seu art. 29, § 2º.

Logo, percebe-se que a alegação da Administração não deve ser conhecida por encontrar óbice na Súmula 7/STJ.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0272896-3

**AgRg no
AREsp 78.905 / RJ**

Números Origem: 20060010541720 200800145583 201113708378 455832008

PAUTA: 06/03/2012

JULGADO: 06/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA CAMPOS DE RÉ**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA

PROCURADOR : GISELLE WEBER MARTINS ALVES E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSEFA AVELINO DA SILVA

ADVOGADO : ORLANDO VIANNA JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA

PROCURADOR : GISELLE WEBER MARTINS ALVES E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSEFA AVELINO DA SILVA

ADVOGADO : ORLANDO VIANNA JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.